SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010406-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Iesp

Requerido: Analia Clara Ribeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Instituo Educacional do Estado de São Paulo – IESP interpôs ação monitória em face de Analia Clara Ribeiro. Aduziu ser credor da requerida no montante de R\$2.896,55, referente à confissão de dívida, diante da prestação de serviços educacionais, não paga.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/35.

A requerida, devidamente citada (fl. 63), apresentou embargos monitórios (fls. 64/68). Preliminarmente, alegou a prescrição da dívida ora cobrada. No mérito não reconheceu a dívida alegada e tampouco reconheceu a realização de acordo para parcelamento desta. Que os documentos ora juntados não fazem prova de confissão ou reconhecimento de dívida. Requereu a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da prescrição ou a procedência dos embargos. Requereu ainda a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$2.500,00.

O requerente impugnou os embargos monitórios às fls.75/83. Juntou novo documento à fl. 84.

Adveio petição da embargante às fls. 88/90. Aduziu pela intempestividade da impugnação e reiterou os termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória interposta diante da alegada inadimplência da requerida, que não realizou os pagamentos das parcelas de suposto acordo, diante da confissão de dívida.

De inicio, verifico que não há que se falar em prescrição. A dívida cobrada se embasa em contrato de fevereiro de 2012. A ação foi proposta em setembro de 2016, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal, sendo o que basta.

Dito isso, passo ao mérito.

Em que pesem as alegações da autora/embargada, não veio aos autos prova alguma da existência da dívida ora cobrada.

O documento de fls. 33/34 é unilateral e não se encontra assinado pela ré, não podendo ser admitido como prova de existência de suposta dívida. Observo que a justificativa da embargada, de que o documento teria sido firmado de maneira eletrônica, e por isso não conta com a assinatura da devedora, se encontra em desacordo com as próprias cláusulas inseridas no termo. A cláusula 10.1 indica (fl. 33):

"O(A) DEVEDOR (A) deverá entregar este termo de composição e confissão de divida, devidamente assinado, no prazo de 2 (dois) dias uteis na secretaria de atendimento da sua UNIDADE"

Dessa forma, não havendo qualquer indicio que demonstre a existência e o reconhecimento da dívida pela embargante, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente a autora, ora embargada arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o patrona da ré deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao

arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA